ATA DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/PMPB/2019

Aos 25 dias do mês de março de dois mil e dezenove, às nove horas na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC, reuniram-se o pregoeiro e a equipe de apoio instituído pelo decreto nº 1941 de 03 de outubro de 2018 para cumprir os procedimentos relativos ao **Pregão Presencial nº 017/2019- PMPB- REGISTRO DE PREÇO – Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico para implantação e conservação de vias em toda extensão do Município de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital.**

Trata-se de impugnação ao Edital n 017/2019 – PMPB, cujo objeto o registro de preço visando a **Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico para implantação e conservação de vias em toda extensão do Município de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital.**

A impugnação apresentada pela Empresa **Fórmula Pavimentação Urbana EIRELI – EPP (parte legítima para assim proceder) é tempestiva, sendo, portanto, passível de análise de mérito.**

Insurge-se a Impugnante em face das determinações editalícias prescritas pelo item "8.2.4, V", que prevê a necessidade de licença ambiental de operação, conforme descrito abaixo:

> V - Licença Ambiental de Operação (LAO), expedida pela FATMA com base nas resoluções do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) nº 01 e 02 de 2006, ajustadas pela Resolução CONSEMA nº 03 de 2008, que aprova a "Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental".

Para justificar seu intento, apresentou as razões dispostas em sua peça inicial, cujo réplica se mostra desnecessário, uma vez que referida impugnação está encartada aos autos e é parte integrante deste.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Impugnante e a aquiescência quanto aos seus termos, há necessidade de apresentar alguns argumentos acerca da licença ambiental requerida pelo Edital.

As questões ambientais, mormente nos casos de obras patrocinadas pelos Entes Públicos, são de relevante importância e merecem análise detida pelos órgão promotores de certames licitatórios.

A exigência de **licença ambiental nas licitações** tem provocado debates no meio jurídico. Há quem defenda a tese de que a Administração Pública não pode criar exigências não previstas na **Lei de**

Licitações (Lei nº 8.666/1993) ou fazê-lo por meio de Decreto, conforme já se verificou em alguns estados da Federação.

Em que pese a exigência da documentação (alvarás e licenças) como condição habilitatória na licitação não tem encontrado amparo legal por não estar prevista no rol do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, atualmente, orienta-se que a licença ambiental deva ser **exigida aos licitantes vencedores do certame**.

Especialistas afirmam que, na fase de habilitação, faz-se necessário exigir dos participantes apenas uma declaração de que a empresa possui condições de apresentar toda a documentação no momento oportuno. É o que determina a Instrução Normativa n. 02/02, (art. 20, § 1)º da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal:

> *"Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".*

De qualquer forma, a análise dos documentos da empresa vencedora deverá ser realizada antes da contratação.

A jurisprudência majoritária também considera que atendidos os ditames legais e as determinações editalícias, a exigência de licenciamento ambiental não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes da licitação, devendo conferir segurança e eficácia à política ambiental e atender ao interesse público.

Dando relevância a este aspecto, o TCU já recomendou em suas decisões:

> *"à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros, em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado".* Acórdão nº 247/2009-Plenário. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.

No caso presente, por se tratar de um registro de preço, não havendo, destarte, obra específica a ser realizada, cuja designação será dada a partir das necessidades do Ente Licitante, entendo ser pertinente que a licença requerida, no caso a LAO, ou outra específica para o tipo de prestação de serviço a ser executado, possa ser exigido da Licitante vencedora quando da efetiva prestação de serviço, seja através de autorização de fornecimento ou contrato específico por obra.

Desta forma, entendo que neste momento (**requisito para habilitação das Licitantes**) pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno, no que tange as licenças ambientais pertinentes para a execução de determinada prestação de serviço, a serem outorgadas pelos órgãos ambientais pertinentes (Federal, Estadual ou Municipal) conforme o caso.

Desta forma, entendo que o Município de Porto Belo impõe aos Licitantes a responsabilidade ambiental necessária para a prestação de serviço a ser contratada.

Ante o exposto, acato em parte da impugnação apresentada pela **Fórmula Pavimentação Urbana EIRELI – EPP,** com o desígnio de **RETIFICAR** o item 8.2.4, V do Edital, constando que será necessário aos Licitantes interessados que apresentem declaração de que se comprometem a apresentar a documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno, no que tange as licenças ambientais pertinentes para a execução de determinada prestação de serviço, a serem outorgadas pelos órgãos ambientais pertinentes (Federal, Estadual ou Municipal) conforme o caso.

Intime-se o Impugnante acerca desta decisão

MARIANA FERREIRA DO AMARAL
Diretora de Compras e Licitações
Pregoeira